



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.006442/2008-31  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9101-003.269 – 1ª Turma  
**Sessão de** 05 de dezembro de 2017  
**Matéria** IRPJ E CSLL - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA  
**Recorrente** ALPHARMA DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA.  
DEMONSTRAÇÃO.

Não se conhece do recurso especial interposto perante a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, se, na data de sua interposição o acórdão apontado pelo recorrente como paradigma da divergência já houver sido reformado na matéria que lhe aproveitaria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rego.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com fundamento no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Alega a recorrente que a 1ª Tuma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao exarar o acórdão nº 1401-001.229, emprestou à legislação tributária que trata dos preços de transferência interpretação distinta daquela acolhida pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes no âmbito do acórdão nº 103-22.017.

A divergência interpretativa diz respeito à obrigatoriedade, ou não, de o autor da ação fiscal, ao calcular de ofício o preço parâmetro referente ao bem objeto da fiscalização, empregar o método mais benéfico ao sujeito passivo.

O processamento do especial, quanto à matéria acima referida, foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF<sup>1</sup>.

Intimada, a Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões ao recurso pedindo, ao final, seja negado provimento ao especial do sujeito passivo

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Como visto no relatório, a recorrente apontou como paradigma da divergência por ela suscitada o acórdão nº 103-22.017, da lavra da Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa a seguir se transcreve :

*IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. A obrigação de dedutibilidade do maior valor apurado impõe ao Fisco, não só a utilização do método menos gravoso, mas também a demonstração, a cargo deste, de que o método utilizado atende a este requisito. (g.n.)*

*MÉTODO PIC. A correta aplicação deste método exige que os preços independentes de comparação tenham sido praticados no período de apuração da base de cálculo do imposto. (g.n.)*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. No que couber, aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal.*

---

<sup>1</sup> Em seu recurso especial o sujeito passivo também alega existir divergência interpretativa em relação a outra matéria, qual seja, a glosa de custos, despesas e encargos. Todavia, a Presidência da 4ª Câmara negou o seguimento do especial em relação a essa matéria, e, interposto agravo, o Presidente da CSRF decidiu por rejeitá-lo.

Pelo exame da referida ementa, bem como do inteiro teor do acórdão paradigma anexado aos autos pela recorrente (e-fl. 815 e ss.), é possível verificar que a Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes elencou duas razões distintas para dar provimento ao recurso voluntário, cada uma delas por si só suficiente para amparar a sua decisão. São elas:

a) ainda que o sujeito passivo não tenha indicado o método de cálculo do preço parâmetro relativamente aos produtos objeto da fiscalização, caberia ao autor da ação fiscal, ao adotar de ofício um dos métodos previstos em lei, demonstrar que esse é o método mais benéfico ao sujeito passivo;

b) mesmo que assim não se entenda, não poderia o Fisco, no cálculo do preço parâmetro PIC, utilizar-se de operações ocorridas em período distinto daquele em que o produto sob fiscalização foi importado pelo sujeito passivo.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma (e-fls. 823/824):

*Conforme relatado, não tendo a recorrente aplicado aos produtos importados qualquer dos métodos admitidos pela Lei nº 9.430/96 para apuração dos preços de transferência, a fiscalização aplicou ao produto PIA o método PIC e ao glifosato, utilizado como matéria-prima no fabrico de outros produtos, aplicou o método PRL. (g.n.)*

*Contudo, o fato de não ter a recorrente aplicado qualquer dos métodos previstos na legislação não confere à autoridade fiscal a discricionariedade para selecionar dentre eles o que lhe aprouver, obrigada que está a utilizar o método mais benéfico ao contribuinte, a teor do § 4º do art. 18 da Lei nº 9.430/96: (g.n.)*

(...)

*A ausência de demonstração, pela autoridade lançadora, de que os métodos por ela utilizados são os mais favoráveis ao contribuinte, contraria o disposto no art. 18, § 4º, da Lei nº 9.430/96, imprestabilizando o lançamento.*

*Ademais, ao utilizar o método PIC, a fiscalização comparou o preço das importações promovidas pela recorrente nos anos de 1997 e 1998 com o preço de importações realizadas no ano de 2001, com o que contrariou a expressa disposição do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.430/96, que determina: (g.n.)*

(...)

*Esse dispositivo da lei exige a verificação do comportamento do mercado no próprio ano em que se deram as importações, isto porque, se as operações do contribuinte, alvo da fiscalização, são todas as importações por ele promovidas ao longo de todo o período-base, quantificadas na sua totalidade por média de preços, o mesmo deve acontecer com relação aos preços independentes, sob pena de se fazer comparações com base em critérios distintos, o que, evidentemente, compromete o resultado obtido.*

(...)

Ocorre que, contra o mencionado acórdão paradigma nº 103-22.017, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial o qual foi julgado em 14/10/2008 pela 1ª Turma da CSRF, conforme acórdão nº 01-06.014, cuja ementa e a parte dispositiva a seguir se transcreve:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 1998, 1999*

*PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE CÁLCULO MAIS FAVORÁVEL. Não há prioridade de aplicação dos três métodos de preços de transferência que servem de parâmetro para o estabelecimento de custos de importação. Recai sobre o contribuinte o ônus de evidenciar, por um ou por mais de um desses métodos, a sua regularidade fiscal. Já o Fisco pode apurar o valor base do arbitramento do custo parâmetro por apenas um dos métodos existentes e, nessa hipótese, não há falar na adoção do método mais favorável ao contribuinte. (g.n.) APLICAÇÃO RETROATIVA DE PREÇOS PRATICADOS POR PESSOAS NÃO VINCULADAS PARA FINS DE COMPARAÇÃO. A legislação de preços de transferência autoriza a aplicação de uma presunção relativa (juris tantum) para fins de arbitramento do custo da importação desde que se comprove o excesso de custo pela comparação com preços praticados por pessoas independentes ou apurados por meio da utilização de margens fixas de lucro. Essa regra antielisiva pode ser infirmada por ocorrências específicas, representadas por fatos que fujam ao padrão estabelecido pela experiência, tanto que a legislação autoriza a desconsideração da margem fixa se evidenciada a regularidade da operação pela comparação com outras similares realizadas por terceiros independentes (método PIC). Por ser uma presunção legal, a comprovação do excesso de custo pelo Fisco deve ser cercada de maior rigor. Não é possível a comprovação do fato indiciário pelo emprego de dupla presunção. Inválida a autuação que se baseia em importações realizadas em 2001 para comparação com operações de 1997 e 1998. A adoção da taxa de câmbio como única variável importante nesse cálculo não empresta segurança necessária a comparação de preços de importação em anos anteriores.*

(...)

*ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. (g.n.)*

Como é possível observar-se no trecho do acórdão nº 01-06.014 acima reproduzido, bem como seu inteiro teor (acessível no sítio do CARF na internet), a 1ª Turma da CSRF reformou o acórdão nº 103-22.017 exatamente na matéria em que a ora recorrente o aponta como paradigma da divergência, qual seja, a alegada obrigatoriedade de o Fisco empregar o método de cálculo do preço parâmetro mais benéfico ao sujeito passivo.

Embora a 1ª Turma da CSRF tenha negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, o fez somente em relação à segunda matéria levada à sua apreciação, qual seja, a impossibilidade de o autor da ação fiscal, ao calcular o preço parâmetro PIC, utilizar para tal transações ocorridas em período diverso daquele objeto da fiscalização.

De ver, também, que o presente recurso especial do sujeito passivo foi interposto em 09/03/2015, ou seja, muitos anos após a 1ª Turma da CSRF haver reformado, em 14/10/2008, o acórdão nº 103-22.017, apontado como paradigma, na parte em que aproveitaria a ora recorrente.

É de se aplicar ao caso o disposto no abaixo transcrito § 15 do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, *in verbis*:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

(...)

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

Uma vez que acórdão nº 103-22.017 foi o único apontado pela recorrente como paradigma da divergência por ela suscitada, e tendo em conta que tal acórdão, segundo as normas regimentais acima referidas, não serve como paradigma, não há como se conhecer do recurso especial ora sob exame.

Tendo em vista todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo

